



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.231, DE 2012 **(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para dispor sobre a extensão ao empregado do mesmo período da licença-maternidade concedida à empregada nos termos do art. 392 da CLT, nos casos que se especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6753/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.392-B Será estendido ao empregado o mesmo período da licença-maternidade concedida à empregada nos termos do art.392 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos casos que se especifica”.

I - ao pai nos casos de:

- a) incapacidade psíquica ou física permanente da mãe;
- b) abandono da mãe;
- c) falecimento da mãe.

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos realçam a importância da relação entre mãe e filho durante a primeira infância, principalmente no primeiro ano de vida do bebê. É no primeiro ano de vida que a criança vive uma fase de total dependência da mãe e é nessa fase que se estabelecem padrões de relacionamento para a vida compartilhada em sociedade.

Mães e pais são vínculos eternos. Pais são tão capazes para lidar com a rotina do filho quanto as mães. Desde a gestação o pai tem um papel fundamental no desenvolvimento do filho.

Preocupado com o desenvolvimento e crescimento do recém-nascido é que apresento o presente Projeto de Lei que visa estender ao empregado o mesmo período da licença-maternidade concedida à empregada nos termos do art. 392 da CLT para garantir que aquele bebê cuja mãe o abandonou logo após o parto ou faleceu ou esteja com incapacidade física ou psíquica permanente, tenha na

figura do pai, os benefícios que teria se a sua mãe pudesse desfrutar da licença-maternidade.

Quanto menor a criança, maior é a necessidade de referências e valores. Essa referência sempre estará presente, até a vida adulta. Entretanto, nos anos iniciais, os valores discursados e praticados têm um peso significativo. Assim, a licença-estendida objetiva assegurar ao pai o direito de cuidar do filho na ausência da mãe.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO